



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2016

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - <u>02</u> -
<u>662/2016</u>
Protocolo

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>
Processo nº: <u>662/2016</u>
Gabinete: <u>1º Gabinete - 2016</u>
Término: <u>24 - Novembro - 2017</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<i>[Signature]</i>
Funcionário Encarregado

COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

PROC. Nº 662/2016

Diadema, 28 de novembro de 2016.

OF. ML Nº 034/2016

*[Signature]*  
PRESIDENTE

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

39-1001-2016 10-17 003049 22

Lido em sessão de 1º 1/12/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre alterações da Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1.994 e dá providências correlatas.

O presente projeto de Lei visa adequar o texto de Lei da Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1994, que utilizava como valor de referência, a antiga Unidade Fiscal do Município – UFM, para a Unidade Fiscal de Diadema – UFD.

Desta forma, é necessário adequar o texto legal do § 2º do art. 6º, o parágrafo único do art. 12 e as alíneas do parágrafo único do art. 15.

Também se está adequando à Tabela II anexa à Lei Complementar 33, de 27 de dezembro de 1994 à realidade e à demanda dos contribuintes da taxa de fiscalização da publicidade.

A atual tabela II prevê a cobrança da taxa proporcional às dimensões da publicidade, de até 3 m², de 3 a 5 m² e acima de 5 m².

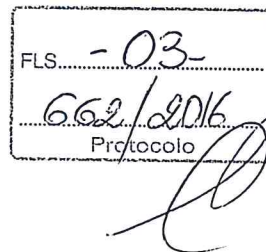
Tais tabelas acabam gerando uma distorção, pois os comerciantes que buscam fazer uma publicidade mais eficaz e limpa, com pouca metragem, acabam pagando o mesmo que os comerciantes que abusam do tamanho da publicidade, contrariando as regras de poluição visual.

Tal cobrança, que se mostra excessiva, acaba gerando desestímulo para a regularização da publicidade e incentivando a poluição visual.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Ao Senhor Vereador  
JOSÉ FRANCISCO DOURADO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 30/11/2016

José Francisco Dourado  
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2016

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04.  
662/2016  
Protocolo

PROC. Nº 662/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>	
Processo nº:	<u>662/2016</u>
Início:	<u>1º - dezembro - 2016</u>
Término:	<u>94 - novembro - 2017</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	

ALTERA dispositivos da Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1.994, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1.994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento deverá ser calculada e recolhida pelos próprios contribuintes, na forma, condições e prazos regulamentares, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, para recolhimento, também, segundo disposto em regulamento.

§ 1º .....

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Diadema - UFD - da data do vencimento, tomando-se, no caso de recolhimento antecipado, a UFD da data do pagamento.

Art. 2º. Fica alterado art. 12 da Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1.994, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A Taxa de Fiscalização de Publicidade deverá ser calculada e recolhida pelos próprios contribuintes, na forma, prazos e condições regulamentares, podendo a critério da Administração, ser lançada de ofício, para recolhimento, também, segundo o disposto em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o recolhimento da Taxa tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Diadema - UFD, da data do vencimento, tomando-se, no caso de recolhimento antecipado, a UFD da data de pagamento.

Art. 3º. Fica alterado o art. 15 da Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1.994, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Os contribuintes da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade ficam obrigados na forma e prazos regulamentares:

- I - .....
- II - .....

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores das normas deste artigo sujeitam-se às seguintes penalidades:

- a) - multa de 20 UFDs aos que recusarem o cumprimento do disposto no inciso I.
- b) - multa de 10 UFDs aos que infringirem o disposto no inciso II.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05
662/2016
Protocolo

Art. 4º. Fica alterada a tabela II anexa à Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1.994.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 28 de novembro de 2.016.

LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



TABELA II  
ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.994  
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE

A) ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS			
TIPO	INCIDÊNCIA		VALOR EM UFD* POR METRO QUADRADO
	i. Luminosos ou iluminados	Anual	
ii. Não Luminosos nem iluminados	Anual	Por metro quadrado	15
iii. Terceiros	Anual	Por metro quadrado	20

\* UFD : Unidade Fiscal de Diadema

B) ANÚNCIOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS			
TIPO	INCIDÊNCIA		VALOR EM UFD* POR METRO QUADRADO
	1. Luminosos ou iluminados	Anual	
2. Luminosos intermitentes	Anual	Por metro quadrado	70
3. Luminosos intermitentes c/mudança de cor ou mensagem	Anual	Por metro quadrado	70
4. Luminosos ou iluminados colocados na cobertura de edifícios	Anual	Por metro quadrado	50
5. Luminosos ou iluminados c/movimento próprio	Anual	Por metro quadrado	70
6. Não luminosos nem iluminados	Anual	Por metro quadrado	30



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



7. Não luminosos nem iluminados colocados na cobertura de edifícios	Anual	Por metro quadrado	30
8. Não luminosos nem iluminados c/movimento próprio	Anual	Por metro quadrado	70

\* UFD : Unidade Fiscal de Diadema

C)ANÚNCIOS DIVERSOS			
TIPO	INCIDÊNCIA		VALOR EM UFD*
1. Anúncios publicitários c/suportes próprios ou não, colocados nas vias públicas	Trimestral	Por unidade	50
2. Anúncios indicativos c/suportes ou não, colocados nas vias públicas	Trimestral	Por unidade	20
3. Anúncios produzidos através de projeções holográficas	Trimestral	Por equipamento	100
4. Anúncios produzidos através de projeções de filmes, slides, luzes e similares	Trimestral	Por nº de telas	100
5. Publicidade produzida através de vídeo (computadores, tapes e similares)	Trimestral	Por nº de vídeos	100
6. Anúncios por balões	Trimestral	Por anunciante	100
7. Anúncios produzidos através de sistemas sonoros	Mensal	Por nº de auto falantes	150
8. Anúncios internos ou externos fixos ou removíveis, em veículos de transporte de cargas, passageiros ou pessoas, qualquer que seja a forma de tração (próprios, de terceiros ou próprios c/mensagem associada de terceiros)	Anual	Por nº de veículos	30
9. Anúncios provisórios, com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias	Mensal	Por unidade	20
10. Anúncios móveis transportados p/pessoas	Mensal	Por unidade	10
11. Anúncios em relógios e/ou termômetros (luminosos ou iluminados, não luminosos nem iluminados)	Anual	Nº de quadros	150



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -08-  
662/2016  
Protocolo

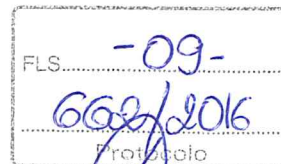
Gabinete do Prefeito

12. Anúncios não luminosos nem iluminados colocados em muros não localizados nos estabelecimentos	Trimestral	Por unidade	70
13. Propaganda ou publicidade, c/ou sem distribuição de folhetos ou vendas	-	Por local indicado	20
14. Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	Anual	Por espécie	50

\* UFD : Unidade Fiscal de Diadema

**Lei Complementar Nº 33/1994 de 27/12/1994**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 70994  
Mensagem Legislativa: 74994  
Projeto: 994  
Decreto Regulamentador: 465395



DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E INSTITUIÇÃO DE TAXAS, SOBRE A COBRANÇA DE PREÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Altera:**

[L.O. Nº 1017/1989](#)      [L.O. Nº 1246/1993](#)  
[L.O. Nº 379/1969](#)      [L.C. Nº 4/1990](#)

**Alterada por:**

[L.C. Nº 73/1997](#)      [L.C. Nº 105/1999](#)  
[L.C. Nº 153/2001](#)      [L.C. Nº 235/2006](#)  
[L.C. Nº 322/2010](#)      [L.C. Nº 83/1998](#)  
[L.C. Nº 418/2015](#)

---

LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 994.-

Dispõe sobre a extinção e instituição de Taxas, sobre a cobrança de Preços Públicos e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam extintas as Taxas de Licença, de Licença para Localização, de Licença para Funcionamento, de Licença para Comércio Eventual e Ambulante, de Licença para Publicidade, de Licença para Ocupação, de Vias e Logradouros Públicos, de Apreensão e Depósito de Animais, Veículos e Mercadorias, de Expediente, de Serviços Diversos e de Cemitérios.

ARTIGO 2º - Ficam instituídas as Taxas:

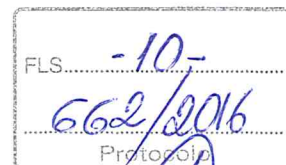
I - de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

II - de Fiscalização de Publicidade.

ARTIGO 3º - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, é devida em razão da fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas a que estão sujeitos a



localização, a instalação e o funcionamento de quaisquer atividades, no território do Município.



PARÁGRAFO 1º - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização de que trata este artigo, as relacionadas com o comércio, inclusive eventual e ambulante, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, bem como as atividades executadas por entidades, sociedades ou associações civis de qualquer natureza, além das decorrentes de profissão, arte ou ofício.

PARÁGRAFO 2º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relacionadas com a atividade, inclusive de licença, autorizações, permissões ou concessões.

II - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

III - do caráter permanente ou transitório da atividade.

IV - do pagamento de preços públicos, exigidos para a expedição de alvarás ou realização de vistorias.

ARTIGO 4º - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento das atividades descritas no parágrafo primeiro do artigo terceiro desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - O locatário do imóvel onde estiverem instalados equipamentos usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador de tais equipamentos.

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o locador ou o cedente de espaço de bem imóvel, com relação às barracas, "stands", ou assemelhados.

ARTIGO 5º - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será calculada de conformidade com a Tabela I, anexa à presente Lei, bem como devida pelo período inteiro, previsto na referida tabela.

PARÁGRAFO UNICO - Inexistindo na Tabela I, especificação precisa de determinada atividade, a Taxa será calculada pelo item que, com ela, mantiver maior identidade e, enquadrando-se o sujeito passivo,

em mais de uma dentre as atividades indicadas na citada tabela, será utilizado para cálculo da Taxa o item que conduzir ao maior valor.

FLS. - 11 -
662/2016
Protocolo

ARTIGO 6º - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, deverá ser calculada e recolhida pelos próprios contribuintes, na forma, condições e prazos regulamentares, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, para recolhimento, também, segundo disposto em regulamento.

PARÁGRAFO 1º - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considerar-se-á ocorrido:

~~I - na data de início da atividade, no primeiro ano de exercício.~~

~~II - a primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.~~

I - Na data de início da atividade, no primeiro ano de exercício, sendo proporcional aos meses ou fração de mês que restarem do exercício.

(Redação dada pela Lei Complementar n° 235/2006).

II - A primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, sendo proporcional aos meses ou fração de mês relativos ao ano de cancelamento da inscrição municipal. (Redação dada pela Lei Complementar n° 235/2006).

PARÁGRAFO 2º - Para o recolhimento da Taxa tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM - da data do vencimento, tomando-se, no caso de recolhimento antecipado, a UFM da data do pagamento.

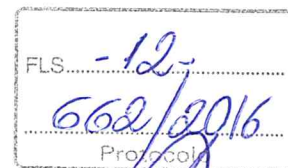
ARTIGO 7º - Ficam isentos da Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento:

~~I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exercem suas atividades nas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores. (inciso revogado pela Lei Complementar n° 153/2001).~~

~~II - I - os cegos e demais deficientes físicos, quando exerçam suas atividades por conta própria e sem empregados, ainda que com o auxílio dos próprios filhos e do cônjuge. (inciso renumerado pela Lei Complementar n° 153/2001).~~

III - II - os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos, assim entendidos os que prestem, gratuitamente e ao público em geral, os serviços diretamente relacionados com os seus objetivos institucionais, segundo previsto nos respectivos estatutos e atos constitutivos. (inciso renumerado pela Lei Complementar nº 153/2001).

IV - III - os templos de qualquer culto (inciso acrescido através da Lei Complementar nº 105/1999 e renumerado através da Lei Complementar nº 153/2001).



ARTIGO 8º - A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da fiscalização a que estão sujeitas a exploração ou utilização de anúncios nas vias, logradouros públicos ou que possam ser visíveis destes, ou ainda, em quaisquer locais de acesso público, além dos afixados em veículos.

PARÁGRAFO 1º - Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade consideram-se anúncios quaisquer formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive os desenhos, siglas, dísticos e logotipos representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas.

PARÁGRAFO 2º - A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relacionadas com o anúncio, inclusive licenças, autorizações, concessões ou permissões.

II - do pagamento de preços públicos, remuneratórios de alvarás e vistorias.

PARÁGRAFO 3º - Quaisquer alterações procedidas quanto às características do anúncio, assim como à sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade.

ARTIGO 9º - A Taxa de Fiscalização de Publicidade não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos e de seus candidatos, na forma da legislação eleitoral.

II - aos anúncios no interior de estabelecimento, meramente indicativos de artigos e serviços neles negociados ou explorados e seus respectivos preços.

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordem e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando afixados nas respectivas sedes

ou dependências.

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública quando colocados nas respectivas sedes e dependências.

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado.

VI - as placas ou letreiros que contiverem simplesmente a denominação de um prédio.

VII - aos anúncios destinados à orientação do público, tais como indicativos de cautela, perigo, uso, lotação, capacidade, emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer desenho de valor publicitário.

VIII - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, bem como aos anúncios de venda e locação de imóveis, quando colocados no próprio imóvel, desde que sem qualquer desenho de valor publicitário.

IX - às placas de profissionais, colocadas em residências ou locais de trabalho dos próprios anunciantes, desde que contenham apenas seus nomes e profissões.

X - aos painéis e tabuletas decorrentes de imposição legal, tais como os afixados no local das obras de construção civil durante a sua execução, desde que contenham apenas as indicações exigidas pela legislação própria, sem o acréscimo de desenhos de valor publicitário.

ARTIGO 10 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais referidos no artigo 8º, desta Lei, fizer qualquer tipo de anúncio, explorar ou utilizar a divulgação do anúncio de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - São solidariamente obrigados ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

II - o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

ARTIGO 11 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade será calculada na forma da Tabela II, anexa à presente Lei e será devida pelo período inteiro, consignado pela citada tabela, ainda que o anúncio seja utilizado ou explorado em parte do período considerado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo na tabela, especificação precisa de determinado anúncio, a Taxa de Fiscalização de Publicidade, será calculada pelo item que, com



ele, mantiver maior identidade de características e, caso o anúncio enquadre-se em mais de um item da Tabela, será utilizado aquele que conduzir ao maior valor.



ARTIGO 12 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade deverá ser calculada e recolhida pelos próprios contribuintes, na forma, prazos e condições regulamentares, podendo a critério da Administração, ser lançada de ofício, para recolhimento, também, segundo o disposto em regulamento,

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o recolhimento da Taxa tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, da data do vencimento, tomando-se, no caso de recolhimento antecipado, a UFM da data de pagamento.

ARTIGO 13 - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

I - quando anual, o período de incidência, na data de início do anúncio, assim entendida a de sua instalação, afixação ou veiculação, no primeiro ano e, em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

II - nos demais casos, na data da instalação, afixação ou veiculação do anúncio.

~~ARTIGO 14 - Sem prejuízos das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento das Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade, nos respectivos vencimentos implicará a cobrança dos seguintes acréscimos: (Artigo Revogado pela Lei Complementar n° 418/2015)~~

~~I - multa de mora:~~

~~a) - de 10% (dez por cento) até o décimo dia de atraso, inclusive;~~

~~b) - de 20% (vinte por cento) a partir do décimo primeiro dia de atraso.~~

~~I - multa de mora (inciso alterado pela Lei Complementar n° 83/1998)~~

~~a) de 5% (cinco por cento) até 30 (trinta dias) de atraso, inclusive (NR).~~

~~b) de 10% (dez por cento) a partir do trigésimo dia de atraso (NR).~~

~~II - os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao do vencimento.~~

~~PARÁGRAFO 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor de~~

~~crédito tributário, atualizado monetariamente.~~

~~PARÁGRAFO 2º - Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários na forma da legislação aplicável.~~



ARTIGO 15 - Os contribuintes da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade ficam obrigadas na forma e prazos regulamentares:

I - a prestar declarações e fornecer dados necessários à apuração das Taxas devidas.

II - a manter, nos seus estabelecimentos, documentos relativos ao licenciamento da atividade ou do anúncio, bem como os comprovantes de pagamento das Taxas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores das normas deste artigo sujeitam-se às seguintes penalidades:

a) - multa de 20 UFM aos que recusarem ao cumprimento do disposto no inciso I.

b) - multa de 10 UFM aos que infringirem o disposto no inciso II.

ARTIGO 16 - O artigo 3º da Lei 1.246, de 19 de maio de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 3º - As entidades que detiverem o direito de conservação e manutenção dos logradouros autorizados a colocar, nestes, placas indenticadas da sua condição de permissionárias, com as dimensões de 25 X 60 cms., sendo-lhes outorgada isenção da Taxa de Fiscalização de Publicidade, incidente sobre as referidas placas.

ARTIGO 17 - Ficam obrigados ao licenciamento prévio:

I - a localização, a instalação e o funcionamento de quaisquer das atividades de que trata o artigo 3º desta Lei.

II - a divulgação, exploração ou utilização de anúncios, na forma e nos locais previstos no artigo 8º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas concernentes ao licenciamento de que trata este artigo serão custeadas através de preços públicos, na forma regulamentar.

ARTIGO 18 - Os anúncios, no território do Município, devem ser escritos em boa e pura linguagem, devendo ser mantidos em bom estado de conservação e segurança, sob pena de retirada e inutilização, pela Prefeitura, quando não atendidas nos prazos regulamentares, as

intimações para sua regularização, respondendo, os responsáveis pelo anúncio, pelas despesas pertinentes.



ARTIGO 19 - Sem prejuízo dos tributos e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para depósitos próprios, objetos e mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados, sem licença para tanto, nas vias e logradouros públicos, arcando, o seu proprietário ou responsável, com as despesas pela remoção e depósito.

PARÁGRAFO 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, a animais e veículos.

PARÁGRAFO 2º - A devolução dos objetos, mercadorias, animais e veículos apreendidos far-se-á na forma, condições e prazos regulamentares.

PARÁGRAFO 3º - Caso não reclamados nos prazos regulamentares, os bens serão leiloados para custeio das despesas com a apreensão e o depósito, doando-se as mercadorias perecíveis, a instituições de caridade.

ARTIGO 20 - Ao artigo 11 da Lei 1.017, de 28 de agosto de 1989, fica conferida a seguinte redação:

ARTIGO 11 - O não cumprimento das normas da presente Lei submeterá os infratores às seguintes penalidades:

I - multa de 20 UFM, no caso de instalação e funcionamento da banca sem autorização prévia.

II - multa de 20 UFM, por infração aos artigos 3º, parágrafos primeiro e segundo, 7º e parágrafo único e 9º e seu parágrafo segundo, todos, desta Lei

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo reincidência, por tres vezes nas infrações previstas no inciso II deste artigo, a licença será cassada.

ARTIGO 21 - Compete ao Executivo fixar e reajustar, periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços municipais, bem como os destinados ao custeio das despesas relacionadas, com a expedição de Certidões e Alvarás, com a realização de vistorias e com a prática de quaisquer atos administrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cobrança dos preços públicos previstos neste artigo obedecerá no que couber, o disposto no artigo 216 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação vigente.

ARTIGO 22 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 23 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário e, especialmente da Lei 379, de 19 de dezembro de 1969; os artigos 97, 98 a 103 com as alterações do artigo 9º da Lei 826, de 20 de dezembro de 1985; 104 com as alterações da Lei 826 de 20 de dezembro de 1985 e do artigo 4º da Lei 873, de 19 de dezembro de 1986; 105 com as alterações do artigo 9º da Lei 826, de 20 de dezembro de 1985; 106 com as alterações do artigo 9º da Lei 437, de 30 de dezembro de 1971; 107, 108 e 109, com as alterações do artigo 9º, da Lei 437, de 30 de dezembro de 1971; 110, 111 e 112, com as alterações do artigo 1º da Lei 732, de 25 de outubro de 1983 e do artigo 9º da Lei 437, de 30 de dezembro de 1971; 113 com as alterações dos artigos 6º e 9º da Lei 437, de 30 de dezembro de 1971; 132 a 153 e 194 a 196, também da lei 379, de 19 de dezembro de 1969, as Tabelas 4 e 8, ambas com alterações da Lei Complementar nº 04, de 27 de dezembro de 1990; 9, 10 e 11, da Lei 437, de 30 de dezembro de 1971; os artigos 10, 11 e 12 com as alterações do artigo 2º da Lei Complementar nº 04, de 27 de dezembro de 1990.



Diadema, 27 de dezembro de 1994.

(a.) JOSE DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal.

**TABELA I**

ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994  
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	ALÍQUOTA EM UFM	PERÍODO DE GARÂNCIA
1. Comércio com bebidas alcoólicas	-	-
a) 0 a 3 empregados	8	anual
b) 4 a 6 empregados	10	anual
c) 7 a 10 empregados	12	anual
d) Acima de 10 empregados adicionar 2 (duas UFM para cada 5 empregados ou fração	-	-
2. Comércio sem bebidas alcoólicas	-	-
a) 0 a 3 empregados	4	Anual
b) 4 a 6 empregados	6	Anual
c) 7 a 10 empregados	8	Anual
d) acima de 10 empregados adicionar 2 (duas UFM para cada 5 empregados ou fração	-	-
3. Prestação de Serviços	-	-
a) 0 a 3 empregados	4	Anual
b) 4 a 6 empregados	6	Anual
c) 7 a 10 empregados	8	Anual
d) acima de 10 empregados adicionar 2 (duas UFM para cada 5 empregados ou fração	-	-



4. Indústrias	-	-
a) 0 a 5 empregados	12	Anual
b) 6 a 15 empregados	18	Anual
c) 16 a 30 empregados	24	Anual
d) 31 a 50 empregados	30	Anual
e) 51 a 100 empregados	36	Anual
f) 101 a 150 empregados	42	Anual
g) Acima de 150 empregados adicionar 3 (três) UFM para cada 50 empregados ou fração	--	-
5. Profissionais autônomos	-	-
a) Profissional liberal de nível superior sem estabelecimento fixo	6	Anual
b) Demais atividades com ou sem estabelecimento fixo	4	anual
6. Depósito fechado	6	anual
7. Motéis	30	anual
8. Comércio Eventual e Provisório	-	-
a) Carnaval, festas juninas, finados e outras festividades	4	Por mês ou fração
b) Comércio de fogos	16	Por mês ou fração
c) Exposição em geral	4	Por mês ou fração
9. Comércio Ambulante e Feirante	4	anual

FLS. -18-  
662/2016  
Protocolo

**TABELA I**

ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994  
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 73/1997)

ATIVIDADES	ALÍQUOTA EM UFIR	INCIDÊNCIA
1. Comércio	-	anual
a) Sem empregados	50,00	
b) 1 a 3 empregados	70,00	
c) 4 a 6 empregados	100,00	
d) 7 a 10 empregados	150,00	
e) Acima de 10 empregados adicionar 10,00 UFIR para cada 5 empregados ou fração		
2. Prestação de Serviços	-	anual
a) Sem empregados	50,00	
b) 1 a 3 empregados	70,00	
c) 4 a 6 empregados	100,00	
d) 7 a 10 empregados	150,00	
e) acima de 10 empregados adicionar 10,00 UFIR para cada 5 empregados ou fração		
3. Indústrias	-	Anual
a) 0 a 5 empregados	100,00	
b) 6 a 15 empregados	150,00	
c) 16 a 30 empregados	200,00	
d) 31 a 50 empregados	250,00	
e) 51 a 100 empregados	300,00	
f) 101 a 150 empregados	350,00	
g) Acima de 150 empregados adicionar 20,00 UFIR para cada 50 empregados ou fração	-	

4. Depósito fechado	100,00	anual
5. Motéis	300,00	anual
6. Eventual e provisório	-	Por mês ou fração
a) Carnaval, festas juninas, finados e outras festividades	40,00	-
b) Comércio de fogos	100,00	
c) Exposição em geral	40,00	
d) Stand de vendas	40,00	
e) Circos, parques e diversões de qualquer modo ou espécie	40,00	
7. Feirante	70,00	anual
8. Ambulante	45,00	Anual
9. Provisório	45,00	anual

FLS. -19-  
662/2016  
Pylloco

**TABELA I**  
ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994  
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2001)

ATIVIDADES	ALÍQUOTA EM UFD	INCIDÊNCIA
1. Comércio	-	anual
a) Sem empregados	50,00	
b) 1 a 3 empregados	70,00	
c) 4 a 6 empregados	100,00	
d) 7 a 10 empregados	150,00	
e) Acima de 10 empregados adicionar 10,00 UFD para cada 5 empregados ou fração		
2. Prestação de Serviços	-	anual
a) Sem empregados	50,00	
b) 1 a 3 empregados	70,00	
c) 4 a 6 empregados	100,00	
d) 7 a 10 empregados	150,00	
e) acima de 10 empregados adicionar 10,00 UFD para cada 5 empregados ou fração		
3. Indústrias	-	Anual
a) 0 a 5 empregados	100,00	
b) 6 a 15 empregados	150,00	
c) 16 a 30 empregados	200,00	
d) 31 a 50 empregados	250,00	
e) 51 a 100 empregados	300,00	
f) 101 a 150 empregados	350,00	
g) Acima de 150 empregados adicionar 20,00 UFD para cada 50 empregados ou fração	-	
4. Depósito fechado	100,00	anual
5. Motéis	300,00	anual
6. Eventual e provisório	-	Por mês ou fração
a) Carnaval, festas juninas, finados e outras festividades	40,00	-
b) Comércio de fogos	100,00	
c) Exposição em geral	40,00	
d) Stand de vendas	40,00	
e) Circos, parques e diversões de qualquer modo ou espécie	40,00	
7. Feirante	70,00	anual
8. Ambulante	45,00	Anual
9. Provisório	45,00	Anual

10. Autônomos não estabelecidos	70,00	Anual
---------------------------------	-------	-------

TABELA I

ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994  
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 322/2010).

Protocolo  
662/2016  
FIS - 200 -

ATIVIDADES	ALÍQUOTA EM UFD	INCIDÊNCIA
1. Comércio		anual
a) Sem empregados	50,00	
b) 1 a 3 empregados	70,00	
c) 4 a 6 empregados	100,00	
d) 7 a 10 empregados	150,00	
e) Acima de 10 empregados adicionar 10,00 UFD para cada 5 empregados ou fração		
2. Prestação de Serviços		anual
a) Sem empregados	50,00	
b) 1 a 3 empregados	70,00	
c) 4 a 6 empregados	100,00	
d) 7 a 10 empregados	150,00	
e) acima de 10 empregados adicionar 10,00 UFD para cada 5 empregados ou fração		
3. Indústrias		Anual
a) 0 a 5 empregados	100,00	
b) 6 a 15 empregados	150,00	
c) 16 a 30 empregados	200,00	
d) 31 a 50 empregados	250,00	
e) 51 a 100 empregados	300,00	
f) 101 a 150 empregados	350,00	
g) Acima de 150 empregados adicionar 10,00 UFD para cada 50 empregados ou fração		
4. Depósito fechado	100,00	anual
5. Motéis	300,00	anual
6. Eventual e provisório		Por dia Por mês ou fração
a) Carnaval, festas juninas, finados e outras festividades	30,00 100,00	
b) Comércio de fogos	40,00	
c) Exposição em geral	40,00	
d) Stand de vendas	40,00	
e) Circos, parques e diversões de qualquer modo ou espécie		
7. Feiras livres:		anual
Grupo I - Ramo de Atividade - Não alimentício	12,00 por feira	
Grupo II - Ramo de Atividade - Alimentícios	24,00 por feira	
8. Comércio Popular	60,00	Anual
9. Provisório	70,00	Por mês ou fração
10. Autônomos não estabelecidos	70,00	Anual

TABELA II

ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994  
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

TIPO DE ANÚNCIO	ALÍQUOTA EM UFM	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
1. Permanente	-	-
a) Letreiros pintados na parede, toldo ou corredor	5	Anual
b) Placas em geral - por placa	3	Anual
c) Luminosos ou projeções luminosas, out-door, back light, per unidade	5	Anual
d) Anúncios de terceiros:	3	Anual
1. Quando tratar-se de bebidas alcoólicas e cigarros	1	Anual
2. Outros	-	-
e) Publicidade no interior ou na parte externa de veículos de qualquer espécie ou quantidade: por veículo	3	Anual
f) Outros tipos de publicidade não incluídos nos itens anteriores	1	Anual
2. Eventuais	-	-
a) anúncios provisórios com dizeres: "mudamos, brevemente, aluga-se, vende-se" e dizeres semelhantes - por unidade	1	Anual
b) anúncios por meio de faixas, em vias e logradouros públicos, quando autorizados - por faixa	0,5	Diário
c) propagandas ambulantes faladas ou escritas, em vias e logradouros públicos, quando autorizadas	0,5	Diário
d) propaganda ou publicidade, por equipe, com ou sem distribuição de folhetos ou vendas	0,5	Diário
e) outros tipos de publicidade	0,5	diário

FLS. - 21-  
662/2016  
Protocolo

TABELA II  
ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994  
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE  
(Redação dada pela [Lei Complementar nº 73/1997](#))

A) ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

TIPO	INCIDÊNCIA	UNIDADE	VALOR EM UFIR
			Até 3m <sup>2</sup> Entre 3 e 5m <sup>2</sup> Acima de 5m <sup>2</sup>
i. Luminosos ou iluminados	Anual	Por unidade	50 70 90
ii. Não Luminosos nem iluminados	Anual	Por unidade	40 60 80
iii. Terceiros	Anual	Por unidade	VALOR EM UFIR 20

TABELA II

B) ANÚNCIOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

TIPO	INCIDÊNCIA	UNIDADE	VALOR EM UFIR		
			Até 3m <sup>2</sup>	Entre 3 e 5m <sup>2</sup>	Acima de 5m <sup>2</sup>
1. Luminosos ou iluminados	Anual	Por unidade	150	200	250
2. Luminosos intermitentes	Anual	Por unidade	200	250	300
3. Luminosos intermitentes c/mudança de cor ou mensagem	Anual	Por unidade	200	250	300
4. Luminosos ou iluminados colocados na cobertura de edifícios	Anual	Por unidade	150	200	250
5. Luminosos ou iluminados c/movimento próprio	Anual	Por unidade	200	250	300
6. Não luminosos nem iluminados	Anual	Por unidade	100	150	200
7. Não luminosos nem iluminados colocados na cobertura de edifícios	Anual	Por unidade	100	150	200
8. Não luminosos nem iluminados c/movimento próprio	Anual	Por unidade	200	250	300

FLS. - 222-  
662/2016  
Protocolo

TABELA II

C) ANÚNCIOS DIVERSOS

TIPO	INCIDÊNCIA	UNIDADE	VALOR EM UFIR
1. Anúncios publicitários c/suportes próprios ou não, colocados nas vias públicas	Trimestral	Por unidade	50
2. Anúncios indicativos c/suportes ou não, colocados nas vias públicas	Trimestral	Por unidade	20
3. Anúncios produzidos através de projeções holográficas	Trimestral	Por equipamento	100
4. Anúncios produzidos através de projeções de filmes, slides, luzes e similares	Trimestral	Por n° de telas	100
5. Publicidade produzida através de vídeo (computadores, tapes e similares)	Trimestral	Por n° de vídeos	100
6. Anúncios por balões	Trimestral	Por anunciante	100

7. Anúncios produzidos através de sistemas sonoros	Mensal	Por nº de auto falantes	150
8. Anúncios internos ou externos fixos ou removíveis, em veículos de transporte de cargas, passageiros ou pessoas, qualquer que seja a forma de tração (próprios, de terceiros ou próprios c/mensagem associada de terceiros)	Anual	Por nº de veículos	30
9. Anúncios provisórios, com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias	Mensal	Por unidade	20
10. Anúncios móveis transportados p/pessoas	Mensal	Por unidade	10
11. Anúncios em relógios e/ou termômetros (luminosos ou iluminados, não luminosos nem iluminados)	Anual	Nº de quadros	150
12. Anúncios não luminosos nem iluminados colocados em muros não localizados nos estabelecimentos	Trimestral	Por unidade	70
13. Propaganda ou publicidade, c/ou sem distribuição de folhetos ou vendas	-	Por local indicado	20
14. Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	Anual	Por espécie	50

